

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 9.889, DE 10 DE ABRIL DE 2023**

Estabelece a obrigatoriedade de as revendedoras informarem a procedência dos veículos usados que estão exposto para venda.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as revendedoras de veículos seminovos e usados no âmbito do Estado do Pará, obrigadas a informar ao consumidor se os veículos colocados à venda são oriundos de leilão, locadora ou salvado de seguradoras.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 034/2023-GG Belém, 10 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 188/21, de 21 de março de 2023, que "Estabelece a obrigatoriedade de as revendedoras informarem a procedência dos veículos usados que estão exposto para venda".

Em que pese a louvável iniciativa da Assembleia Legislativa, o "Fundo Estadual de Defesa do Consumidor", citado no parágrafo único do art. 2º, não existe no âmbito do Estado do Pará, o que determina o veto do citado dispositivo por contrariedade ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (parágrafo único do art. 2º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 035/2023-GG Belém, 10 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 176/22, de 21 de março de 2023, que "Dispõe sobre o caráter permanente do laudo médico pericial para as pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado do Pará".

Em que pese a relevância da proposição legislativa, em âmbito estadual interno, já há detida regulamentação da matéria, que se deu pela Lei Estadual nº 9.214, de 25 de fevereiro de 2021, a qual "Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro Autista (TEA), para os fins que especifica, no âmbito do Estado do Pará", de autoria deste próprio Poder Executivo.

Considerando que um mesmo assunto não pode ser simultaneamente disciplinado por mais de um ato normativo de mesma espécie, segundo ditames do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do art. 8º do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.991, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS nº 11, de 28 de março de 2023, o qual dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando que o Convênio ICMS nº 11/2023, o qual dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº

192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Considerando que o aludido convênio foi celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em atendimento ao Acordo e Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e aprovado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), bem como da decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Ministro André Mendonça;

Considerando, contudo, que em decorrência da necessidade de rever as alíquotas do ICMS instituídas e fixadas para a gasolina, o CONFAZ aprovou novo ato, em substituição ao Convênio ICMS nº 11/2023, contendo os ajustes necessários;

Considerando a necessidade de atenuar os impactos no preço da gasolina na adoção da alíquota fixada por unidade de medida e permitir, assim, a publicação de convênio já aprovado que reduz em aproximadamente 16% o ICMS fixado no Convênio ICMS 11/2023, alterando a referida alíquota de R\$ 1,4527 para R\$ 1,22;

Considerando, por fim, que será publicado ato em substituição ao Convênio ICMS 11/2023, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento necessário a fim de assegurar o cumprimento adequado do Acordo Conciliação firmado nos autos da ADPF nº 984,

DECRETA:

Art. 1º O Estado do Pará não ratifica o Convênio ICMS nº 11, de 28 de março de 2023, celebrado na 369ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, no dia 28 de março de 2023, e publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.992, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Convoca a 14ª Conferência Estadual de Saúde – 14ª CES/PARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, na Resolução CNS nº 664, de 05 de outubro de 2021 e no Regimento Interno da 17ª Conferência Nacional de Saúde, aprovado pela Resolução CNS nº 680, de 05 de agosto de 2022;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 7.264, de 24 de abril de 2009 e na Resolução CES/PA nº 003, de 16 de fevereiro de 2023;

Considerando o Parecer nº 000198/2023 da Procuradoria-Geral do Estado, D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a 14ª Conferência Estadual de Saúde (14ª CES/PARÁ) a ser realizada nos dias 23, 24 e 25 de maio de 2023, em Belém/Pará, em local a se definir, com o tema: "Garantir Direitos e Defender o SUS, a Vida e a Democracia – Amanhã vai ser outro dia", e seus eixos temáticos, definidos no teor dos documentos reguladores e norteadores do certame.

Art. 2º A 14ª Conferência Estadual de Saúde – 14ª CES/PARÁ será presidida pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Pará e, na sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Pará.

Art. 3º O Regulamento e a Proposta de Regimento Interno da 14ª Conferência Estadual de Saúde (14ª CES/PARÁ) serão aprovados pelo Conselho Estadual de Saúde do Pará e publicados na forma de Resolução.

Art. 4º As despesas com a realização da 14ª Conferência Estadual de Saúde (14ª CES/PARÁ) correrão por conta dos recursos orçamentários consignados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.993, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Homologa o Decreto Municipal nº 013/2023, de 08 de março de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Jacareacanga, que declara "situação de emergência", em virtude de chuvas intensas nas áreas daquele Município. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto nº 013/2023, de 08 de março de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Jacareacanga, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pelas chuvas intensas;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020, e Considerando as informações constantes no Processo nº 2023/314692, R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 013/2023, de 08 de março de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Jacareacanga, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado